



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)**

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia da Covid-19, o setor de turismo foi severamente afetado em virtude de todas as restrições de viagens e paralisações. Especificamente em relação às agências de turismo, a crise resultou em prejuízos estimados em 7 bilhões de reais, quedas abruptas no faturamento, aproximadamente 28 mil empregos perdidos, fechamento de mais de 2.400 agências, aumento do endividamento das empresas em um ambiente de forte explosão dos juros, bem como aumento significativo no número de demandas judiciais contra agências de turismo devido ao cancelamento de viagens. Qualquer restrição na cadeia de serviços turísticos afetava diretamente as agências de turismo!

Foi nesse contexto que o PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), pacote de medidas de recuperação inspirado em ações de outros países, foi criado, tendo por objetivo mitigar as perdas sofridas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020. Desde a justificação do Projeto de Lei nº 5.638/2020, convertido posteriormente na Lei nº 14.148/2021 (“Lei do PERSE”), verifica-se que a finalidade do programa era de instituir “um conjunto de medidas que objetivam garantir a **sobrevivência do setor** – que precisa seguir honrando suas despesas - até que suas atividades sejam retomadas sem restrições, bem como **gerar a capacidade econômica para que assim que volte a operar**, o setor tenha condições de fazer frente ao capital de



giro necessário, bem como a margem para cobrir todo o endividamento contraído no período em que ficou paralisado ”.

Um dos principais benefícios foi a redução a zero da alíquota dos tributos federais (IRPJ, CSLL e PIS/COFINS) pelo prazo fixado de 60 meses, desde que as empresas estivessem enquadradas em uma série de requisitos. Portanto, o programa apresentou-se como um pacote fiscal estratégico, cuidadosamente delineado para fornecer um tratamento diferenciado, visando não apenas mitigar as consequências econômicas dos mais afetados, mas também catalisar a recuperação desses segmentos em um tempo razoável.

No entanto, a recuperação do turismo ainda não foi alcançada, que depende da manutenção do PERSE até março de 2027, prazo final do programa. Revogar o benefício antes do prazo final estabelecido em lei compromete a sobrevivência e a recomposição do setor de turismo e da cadeia turística como um todo, considerando todas as complexidades e desafios enfrentados nesses últimos anos.

O setor de turismo é fundamental para a economia do Brasil, contribuindo significativamente para 7,8% do PIB nacional e gerando mais de 8 milhões de empregos. As agências de turismo são fortes aliadas no combate às desigualdades regionais e vulnerabilidade social, gerando emprego e renda para as pessoas, investimentos e divisas para as localidades turísticas.

O fim da alíquota 0% do PERSE de forma antecipada agravia ainda mais a situação dessas empresas. Isso tende a resultar em um aumento do desemprego, perda de receitas para os destinos/locais turísticos, impacto negativo no PIB e na produção da cadeia de turismo, aumento de preços nos serviços turísticos, perda de arrecadação tributária, restrições ao crédito e dificuldades financeiras para empresas de menor porte, em especial para aquelas induzidas pela Lei do PERSE a migrar do Simples Nacional para aproveitamento dos benefícios. Além disso, a revogação antecipada do programa geraria extrema insegurança jurídica, excessiva judicialização do tema, e desconfiança por parte dos investidores, desencorajando investimentos estrangeiros no turismo brasileiro.



LexEdit
CD240031805900*

A revogação antecipada do PERSE ainda enfrenta grandes problemas jurídicos, uma vez que isenções condicionadas e de prazo certo não podem ser revogadas antes do seu término, conforme estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN), Súmula 544 do STF e pela consolidada jurisprudência. Além disso, a revogação antecipada do programa de forma abrupta, desconsiderando o planejamento e compromissos assumidos pelas empresas com base no PERSE, viola princípios constitucionais basilares do direito tributário, como segurança jurídica, previsibilidade do sistema jurídico, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção à confiança.

Não é demais relembrar que a consolidação do programa perante o Congresso Nacional foi marcada por, pelo menos, três eventos cruciais (conversão do PL, derrubada do veto presidencial e a alteração da Lei nº 14.592/2023). Dessa forma, a manutenção do PERSE pelo prazo final estabelecido por lei é essencial para a estabilidade do sistema jurídico brasileiro e para a preservação do interesse público e privado.

O PERSE tem sido um programa bem-sucedido para recomposição das empresas, bem como para a renegociação de dívidas federais contraídas da pandemia com a transação tributária do PERSE, portanto a revogação antecipada proposta pela Medida Provisória nº 1.202/2023 não está relacionada a falhas do programa. É necessário esclarecer e divulgar corretamente os dados relacionados à renúncia fiscal com PERSE (estimada em 100 bilhões para 88 atividades, segundo dados do Governo). Esse número parece estar fora da realidade considerando as atividades aptas à adesão ao PERSE com base nas adequações dada pela Lei nº 14.592/2023 e merece ser mais bem estudado.

Dado esse cenário, uma análise transparente do programa é fundamental para avaliar adequadamente o investimento público real no programa, os benefícios gerados para os setores e para a economia do país, bem como as possíveis consequências econômicas desastrosas de uma revogação antecipada do PERSE, que é ilegal e inconstitucional.

Com o objetivo de garantir a recomposição do turismo brasileiro e da economia, solicitamos o apoio do Congresso para manutenção do PERSE até o



LexEdit
* C D 2 4 0 0 3 1 8 0 5 9 0 0 *

final do prazo estabelecido em lei mediante a exclusão do dispositivo que prevê a revogação antecipada do programa.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Jorge Goetten
(PL - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240031805900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

